

LEI Nº 1986 - DE 22/11/1984.

(Vide Decretos nº 12051/2002, nº 13240/2005, nº 1711/2013)

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 2363/2016 nº 2694/2018)



CRIA O CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DE BRAGANÇA PAULISTA- CONDEPHAC

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista - CONDEPHAC, cujas atribuições são restritas à área municipal, não ultrapassando quaisquer das cometidas por órgãos correlatos nos âmbitos estadual e federal.

Art. 2º O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - CONDEPHAC - tem os seguintes objetivos:

- I - Definir a política municipal de defesa do Patrimônio histórico, artístico e cultural;
- II - Proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para a defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico, folclórico e arqueológico do município;
- III - Coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à defesa dos patrimônios citados no item anterior.

Art. 3º Este Conselho será constituído pelos seguintes membros:

- 1 - O Diretor do Departamento Cultural da Prefeitura Municipal;
- 2 - Dois representantes da Câmara Municipal;
- 3 - Um jurista, indicado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil sediada em Bragança Paulista;
- 4 - Um arquiteto, indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Bragança Paulista;
- 5 - Um historiador, indicado pela Delegacia de Ensino;
- 6 - Um jornalista, escolhido pela Associação Bragantina de Imprensa, ou, um representante da mesma classe devidamente credenciado pelos meios de comunicação da cidade;
- 7 - Um folclorista, indicado pelo Departamento Cultural da Municipalidade;
- 8 - Um representante do Conselho Municipal de Turismo;

~~9 - Um representante da Casa do Médico de Bragança Paulista;~~
~~10 - Um representante da Diocese de Bragança Paulista.~~

~~Parágrafo Único. Os membros indicados para o Conselho, nos termos deste Artigo, serão nomeados por decreto do Executivo.~~

Art. 3º Este Conselho será constituído pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo da Prefeitura Municipal ou seu representante;

II - Dois representantes indicados pela Câmara Municipal;

III - Um advogado, indicado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil sediada em Bragança Paulista;

IV - Dois arquitetos, um indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Bragança Paulista, e outro indicado pelo Poder Executivo;

V - Um historiador, indicado pela Associação dos Escritores de Bragança Paulista;

VI - Um jornalista, escolhido por órgão representativo da categoria de Bragança Paulista ou, na ausência deste, um representante indicado pelo Executivo;

VII - Um representante da Comunidade Evangélica de Bragança Paulista, indicado pelo respectivo órgão representativo, ou na impossibilidade deste, um representante indicado pelo Chefe do Executivo;

VIII - Um representante da Diocese de Bragança Paulista;

IX - Um representante da Universidade São Francisco - USF;

X - Um representante da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - FESB;

§ 1º - Os membros indicados para o conselho, nos termos deste artigo, e mediante a apresentação de curriculum vitae, que permita aferir sua identidade com as matérias que serão tratadas pelo referido conselho, exceto o Secretário Municipal, serão nomeados por decreto do Executivo.

§ 2º - VETADO. (Redação dada pela Lei nº 3212/1999)

Art. 4º Compete ao Conselho:-

I - Sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

II - Sugerir aos poderes competentes, quando forem de âmbito estadual ou federal, medidas, inclusive pela modificação da legislação existente, para o cumprimento das exigências no tocante à defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, folclórico e arqueológico em geral;

III - Efetuar gestões junto às entidades privadas objetivando a que estas colaborem na execução da defesa do patrimônio Municipal;

IV - Organizar e submeter à apreciação do Poder Executivo relação dos bens móveis e imóveis que, pelo seu valor cultural, mereçam a preservação por via do tombamento;

V - Organizar instruções e realizar avaliações dos bens cujo tombamento tenha sido sugerido, bem como, instruir, mediante quaisquer pedidos de auxílio, os titulares de domínio dos bens tombados, desde que demonstrada a incapacidade econômica dos mesmos na conservação do bem cultural e artístico;

VI - Conhecer em grau de defesa as controvérsias administrativas ou reclamações de interessados sobre condições de utilização e conservação dos bens tombados, cabendo de sua decisão recurso ao Poder Executivo, no prazo de 15 dias;

VII - Apresentar anualmente um relatório de suas atividades aos poderes Executivo e Legislativo, bem como, aos jornais do município;

VIII - Sugerir ao Poder Executivo convênios ou atividades congêneres;

IX - Proceder à fiscalização do perfeito desenvolvimento do processo e manutenção do tombamento;

X - Elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o regimento interno do Conselho.

~~Art. 5º - O Conselho terá 11 (onze) membros e uma diretoria composta de 3 (três) elementos pertencentes ao mesmo.~~

Art. 5º O Conselho terá 12 (doze) membros e uma diretoria composta de 03 (três) elementos pertencentes ao mesmo. (Redação dada pela Lei nº 3212/1999)

Art. 6º Os membros do Conselho reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados.

Art. 7º Os membros do Conselho não serão remunerados, sob qualquer título, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para o município.

§ 1º - O Conselho elegerá, na sua primeira reunião ordinária de cada ano, o presidente, o vice-presidente e um secretário, que reciprocamente desenvolverão suas funções, substituindo-se os outros nos seus impedimentos ou faltas.

§ 2º - O mandato do Conselho será de 2 (dois) anos.

§ 3º - Toda decisão do Conselho será tomada pela maioria simples de seus membros, assegurando-se ao presidente o voto de desempate.

§ 4º - As reuniões do Conselho só poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) elementos (quorum mínimo)

Art. 8º O tombamento dos bens imóveis ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais do município de Bragança Paulista, tanto de propriedade particular como pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, que forem julgados necessários à evocação e preservação do passado histórico, como fonte cultural ou artística da cidade, observarão as formalidades da presente lei.

Art. 9º No interesse da preservação é também lícito o tombamento de bens móveis de autores ligados a Bragança Paulista, especialmente daqueles que dizem respeito à sua história, folclore ou arquitetura.

Parágrafo Único. Compreende-se, inclusive, nos bens previstos neste Artigo, todo aquele que se reveste de valor artístico-cultural.

Art. 10 - Os bens tombados, limitando o uso da propriedade, não obrigam o município a qualquer indenização.

Art. 11 - A limitação do uso aludido no Artigo anterior consistirá tão somente em ficar o proprietário impedido de promover a alteração, remoção, demolição, destruição ou mutilação do bem tombado.

§ 1º - Sem a autorização especial do Conselho não poderão os bens tombados ser pintados, reparados, restaurados ou removidos, em parte ou em seu todo, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal, mediante lei, conceder estímulos aos proprietários dos bens a serem atingidos pelo tombamento.

§ 3º - O descumprimento de quaisquer obrigações impostas pela presente lei acarretará em multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado, a juízo do Conselho, sem prejuízo de eventual responsabilidade funcional, criminal e civil.

Art. 12 - Mediante parecer do Conselho, caberá ao Executivo a decretação do tombamento.

Parágrafo Único. Decretado o tombamento, caberá ao titular do domínio ou propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito de recurso contra a decretação.

Art. 13 - Ao município de Bragança Paulista fica, em qualquer hipótese, assegurado o direito de preferência à aquisição dos bens tombados, quando o titular do domínio ou propriedade

pretender aliená-los.

§ 1º - Ao exercício do direito previsto neste Artigo o titular do domínio ou propriedade notificará o município de sua pretensão de alienação.

§ 2º - O município, se não for notificado, poderá, no prazo de 6 (seis) meses, depositar o preço pago pelo adquirente e obter para si o bem.

Art. 14 - Nas vizinhanças dos imóveis tombados, não será permitida qualquer edificação ou reforma que impeça ou reduza a sua visibilidade, nem a que modifique o ambiente ou a paisagem histórica ou turística do local, com diferença de estilos arquitetônicos e tudo o mais que contrastou afronte a harmonia do conjunto, reduzindo ou eliminando o valor ou a beleza original da obra protegida.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho, quando da apresentação do requerimento de tombamento, fixar em cada caso a área vizinha que deverá ser preservada, não podendo estar sujeita a modificação, edificação ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 2231/1988)

Art. 15 - Na hipótese de desrespeito ao disposto no Artigo anterior, o município de Bragança Paulista agirá judicialmente, através de ação própria, inclusive com o embargo liminar da construção impugnada.

Art. 16 - Será organizado um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se de uma cópia do Decreto respectivo, cópia da ficha cadastral do bem tombado, com um "croquis" e fotografias indicadoras das características principais que justificam o seu tombamento. (Regulamentado pelo Decreto nº 2708/2018)

§ 1º - Iniciado o processo de tombamento, será o proprietário informado sobre o estudo que recai sobre o bem, para o fim de tombamento, sendo que, a partir da ciência, não serão permitidas quaisquer modificações ou alterações, sob pena de incorrer o proprietário nas sanções previstas no Artigo 166º do Código Penal e demais legislações aplicáveis. (Redação dada pela Lei nº 2231/1988)

§ 2º - Iniciado o processo de tombamento, será expedido ofício a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, para os efeitos da presente lei junto aos departamentos competentes. (Redação dada pela Lei nº 2231/1988)

Art. 17 - O Conselho manterá um "Livro de Tombamento" para nele serem inscritos todos os bens tombados, com a descrição pormenorizada e características peculiares de cada um para a sua perfeita identificação.

Art. 18 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista incumbir-se-á de representar às autoridades, solicitando a aplicação penal aos infratores desta lei consoante os Artigos 165º e 166º do Código Penal e o Artigo 48º da Lei de Contravenções Penais.

Art. 19 - Aplicam-se subsidiariamente à presente lei as legislações federais e estaduais que tratem da proteção dos bens por esta lei tutelados.

Art. 20 - Os serviços burocráticos do Conselho poderão ser executados por servidores municipais, postos à disposição do mesmo pelo Poder Executivo.

~~**Art. 21 -** O Conselho instalar-se-á junto ao Museu ou a Biblioteca da cidade.~~

Art. 21 - O Conselho instalar-se-á e funcionará junto ao Museu ou Biblioteca da cidade, ou qualquer outro local adequado, designado pela Presidência. (Redação dada pela Lei nº 2231/1988)

Art. 22 - As dotações necessárias ao cumprimento desta lei constarão de itens próprios do orçamento anual.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.673, de 16 de maio de 1979.